



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008131/98-81
Recurso nº 256.441 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente PRICE WATHERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA (SUCEDIDA POR IBM BRASIL - IND. MAQ. E SERVIÇOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 30/06/1997

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

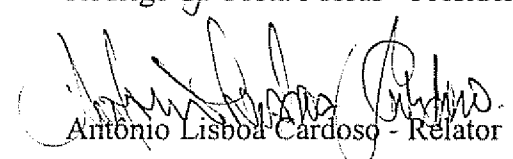
DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o depósito judicial, mesmo que parcial, por não incluir a totalidade dos juros, mantém a suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso da contribuinte Price Waterhouse Softwares S/C Ltda (sucetida por IBM Brasil – Ind. Maq. E Serviços Ltda), contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I), que manteve procedente, em parte, o Auto de Infração de PIS referente ao período de apuração de 01/03/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 30/06/1997, sintetizado na ementa a seguir transcrita (fls. 294/295):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 30/06/1997

Ementa CONCOMITÂNCIA – INEXISTÊNCIA

Quando diferentes os objetivos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

AÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do auto de infração. Existência de ação judicial com a efetuação de depósitos não se constitui em óbice à lavratura de Auto de Infração, conforme dispõe a legislação tributária e o entendimento esposado nos Pareceres PGFN n.º 743/88 e n.º 1.064/93.

DEPÓSITO – MULTA DE OFÍCIO

Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso de conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. Por outro lado, o depósito do montante não-integral não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e enseja a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA

A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, na conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

Lançamento Procedente em Parte."

Em conformidade com o art. 63, da Lei nº 9.430/96, foi exonerada a multa de ofício em relação aos períodos 05/96, 06/96, 07/96, 09/96, 11/96, 05/97 e 06/97, em razão de estarem garantidos pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Em relação aos períodos restantes, 03/96, 04/96 e 08/96, a multa de ofício foi mantida, visto que, os depósitos não foram integrais.

Cientificada em 24/02/2006 (AR – fl. 324), a interessada interpôs o recurso de fls. 325/350, em 22/03/2006, alegando, em síntese, tratar-se de auto de infração com exigibilidade suspensa, tendo em vista que os valores exigidos encontram-se depositados judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 96.0015212-8 (1999.03.99.000890-8), em trâmite pela 4ª Turma do colendo TRF da 3ª Região.

Sustenta, que sobre os períodos 03/96, 04/96 e 08/96, a diligência de fls. 279/283, referida no item 34 do acórdão recorrido, constatou-se que “o contribuinte efetuou os depósitos judiciais em atraso (fls. 05, 06 e ou), porém sem todos os devidos acréscimos legais, isto é, juros de mora e multa.”

Nesse sentido, sustenta “que o depósito judicial é considerado um pagamento na data em que efetivado”, ensejando a aplicação do benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Acrescenta ainda, que em consonância com entendimento firmado pela jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes (atual CARF), ainda que considerados os depósitos realizados como sendo parciais, a multa e os juros devem incidir apenas sobre a diferença não depositada.

Cita os seguintes acórdãos:

“COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO – LANÇAMENTO – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS – A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora. DEPÓSITOS PARCIAIS – RELATIVAMENTE AOS DEPÓSITOS FEITOS DE FORMA PARCIAL, A MULTA E OS JUROS DEVEM INCIDIR SOMENTE SOBRE A DIFERENÇA NÃO DEPOSITADA. RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (RV nº 113877, proc. 10820.000189/93-68, Acórdão 203-08164, sessão de 21/05/2002).

No mesmo sentido:

“COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL – INSUFICIÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A INSUFICIÊNCIA NO DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO, AUTORIZA O LANÇAMENTO EX-OFFÍCIO DA DIFERENÇA APURADA, DA RESPECTIVA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O procedimento de depositar judicialmente não está albergado pelo art. 138 do CTN para caracterização da denúncia espontânea...” (Ac. 203-07606, sessão de 16/08/2001).

E ainda:

"NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO JUDICIAL – Se o depósito é efetuado após o vencimento da obrigação tributária e sem o devido acréscimo dos encargos moratórios (juros e multa de mora), deve o FISCO lançar a diferença apurada com os devidos acréscimos decorrentes da exigência de ofício Recurso Negado." (Ac. 203-07194, sessão de 22/03/2006).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e presentes as demais condições de admissibilidade.

De acordo com a jurisprudência firmada neste CARF, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar os atos administrativos, são devidos apenas os juros de mora sobre o valor não depositado, e não sobre a totalidade do débito.

Nesse sentido peço vênias para transcrever parcialmente a ementa do acórdão 203-10.666, prolatado na sessão de 25 de janeiro de 2006, tendo sido designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López, *in verbis*:

COFINS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA
Depósitos judiciais insuficientes. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se à racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentação das decisões jurídicas razoáveis. Devida a exclusão dos juros somente sobre a parcela depositada.

Recurso provido em parte.

Da mesma forma caminhou o acórdão nº 201-80.746, nos autos do Processo nº 10840.002322/2001-44, julgado na sessão de 20 de novembro de 2007, relativamente aos efeitos de depósito judicial em montante parcial, *in verbis*:

Assunto Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/1999, 31/10/1999, 31/08/2000

Ementa. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE PARCIAL. O depósito do montante integral deve ser entendido como composto de principal, multa e juros. Ainda que parcial, por não atingir a totalidade do exigido pelo Fisco, o depósito do crédito tributário, a partir do momento em que é efetuado, exclui

a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora e, ainda, mantém suspensa a exigibilidade, até o montante depositado.

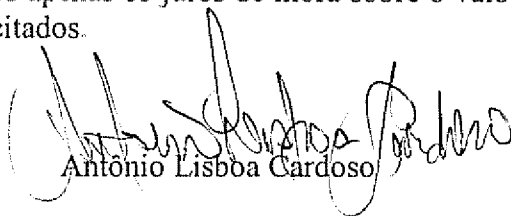
DEPÓSITO JUDICIAL. MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO.

O depósito poderá ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento e antes e após o lançamento de ofício. Uma vez que o CTN não versa sobre o momento em que deva ser efetuado, desde que seja realizado com os respectivos consectários ou, sendo detectada sua insuficiência, efetuado depósito complementar, a exigibilidade estará suspensa.

()

Recurso Provido em Parte.

Desta forma, entendo assistir parcial razão à recorrente quanto à exigência de juros de mora sobre os valores depositados em juízo, ainda que detectada sua insuficiência, sendo devidos apenas os juros de mora sobre o valor não depositado, nos termos dos acórdãos paradigmas citados.


Antônio Lisboa Cardoso